DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 578/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/810/2014
PROTOCOLO	: 1481554
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO ORDENADOR	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – REGULAR COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Jair Bispo Evangelista - Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, constatou ausência de documentos necessários à análise, intimando o responsável pelo órgão através do Termo de Intimação INT - 2432/2014, peça nº 15, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Jair Bispo Evangelista, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 21, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-4353/2014, peça nº 23, opinou que a prestação de contas oferece condições de aprovação, ressalvada a remessa incompleta de documentos.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-7313/2014, peça nº 25, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas

gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES COM RESSALVA, posto que a ausências de documentos é falha de natureza formal não resultando em dano ao erário.

Encaminhado ao Ministério Público, em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTTO-14579/2014, peça nº 28, opinou pelo julgamento como CONTAS IRREGULARES, uma vez que a prestação de contas foi prestada de forma parcial.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e conforme DSP-G.MJMS-19371/2014, peça nº 29, o Sr. Jair Bispo Evangelista, Presidente da Câmara Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 19154/2014, peça nº 30, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Jair Bispo Evangelista, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 34, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-19919/2014, peça nº 36, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO, uma vez que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, foi assinado pelo Profissional Contábil responsável pela elaboração das contas, portanto, não possui valor legal.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos o TC/12754/2014 – Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1436784, peça nº 24.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Bela Vista/MS foi de R$ 1.675.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil reais) e no curso de sua execução, houve abertura de Créditos Adicionais alterando o orçamento para o montante de R$ 1.744.333,08 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um valor de R$ 80.742,25 (oitenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), representado pelos Bens Móveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, está demonstrada da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.744.333,08	100,00
Despesa Empenhada	1.744.333,08	100,00

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	24.694.908,11	100
Limite Constitucional do Duodécimo	1.728.643,56	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.655.822,46	6,70

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.744.333,08	100,00
Margem Legal	1.221.033,15	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.189.427,39	68,18

Entretanto, a despeito da presente Prestação de Contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observo que o Parecer emitido pelo Controle Interno foi assinado pelo próprio Contador responsável pela elabora- ção das Contas. Assim, ao que parece a pessoa do controlado e do controlar se confundem, o que é totalmente impertinente.

A despeito da irregularidade acima citada, deve-se considerar o fato de que o órgão em questão possui uma estrutura de controle interno, naturalmente que pendente de ajustes. Desta feita, entendo que o caso não comporta a reprovação das contas, mas sim mera ressalva com recomendação.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jair Bispo Evangelista, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 283.579.656-87, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 35/11 para remessa de documentos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm